PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ N. 15/2022

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ.

A Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, aprovou, de autoria dos vereadores Sergio Luiz Argente, Celso Gregório, Marenilce Mezzomo, Patricia Tortora, Stela Gaboardi, Zumir Rinaldi, Paulo Cesar Gomes, Jefferson Luiz Johan e Andrea Sandi Zanesco e a Mesa Diretiva PROMULGA a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 01. Fica acrescido os §§ 9º ao 18 ao artigo. 116 da Lei Orgânica Municipal da Matelândia:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 9º deste artigo, for destinada ao Município de Matelândia, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169, da Constituição Federal.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA.

Aos 8 de agosto de 2022.

CELSO GREGÓRIO
Presidente

PAULO CEZAR GOMES
Vereador

MARENILCE MEZZOMO
Vereadora

SÉRGIO ARGENTE
Vereador

ZULMIR RINALDI
Vereador

JEFERSON LUIZ JOHAN
Vereador

STELA GABOARDI
Vereadora

ANDREA SANDI ZANESCO
Vereadora

PATRÍCIA TÓRTORA
Vereadora

MARENILCE APARECIDA MEZZOMO:02343023999
Assinado de forma digital por MARENILCE APARECIDA MEZZOMO:02343023999
Dados: 2022.08.08 08:25:04 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA A LOM nº 15/22

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os micro problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

Frente as razões descritas acima, bem como enunciados propostos bem como os positivos impactos no nosso Município, rogo a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA.

Aos 8 de agosto de 2022.

CELSO GREGÓRIO
Presidente

PAULO CEZAR GOMES
Vereador

MARENILCE MEZZOMO
Vereadora

SÉRGIO ARGENTE
Vereador

ZULMIR RINALDI
Vereador

JEFERSON LUIZ JOHAN
Vereador

STELA GABOARDI
Vereadora

ANDREA SANDI ZANESCO
Vereadora

PATRÍCIA TÓRTORA
Vereadora

Avenida Cristóvão Colombo, 777 – Fone: (45) 3262-1421
// Fax: (45) 3262-2949.
Email: camaramatelandia@gmail.com
CEP 85887-000 – Matelândia – Paraná /
www.matelandia.pr.leg.br

Este documento foi recebido e protocolado pela secretaria da Câmara de Matelândia e segue assinado digitalmente pela 1ª Secretária ou pelo Presidente garantindo a autoria da proposição e autenticidade do documento conforme o artigo 3º, §4º da Resolução Nº 02/2021